ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.720944/2006-96

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.720944/2006-96
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-005.324 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de setembro de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PISEP
Recorrente	LOGOS PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DAS DCOMP. SUPERVENIENTE PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO POR ADESÃO AO REFIS. LEI 11.941/09 E PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 11/09. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL.

Optando pelo parcelamento da Lei 11.941/09 e fazendo pedido expresso de desistência do processo, incidem os efeitos da confissão (irrevogabilidade e irretratabilidade) que aludem os artigos 5° da Lei 11.941/09 e 13 da Portaria PGFN/RFB 11/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Adota-se o Relatório da DRJ/CTA (efl. 2.782 e ss.), por bem retratar os fatos dos autos:

> *Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face da homologação parcial das Declarações de Compensação relacionadas à folha nº 204 (375).*
> *Os PER/Dcomp apresentados pela manifestante foram analisados manualmente pela Derat/São Paulo e emitido o Despacho Decisório em 31/03/2009.*
>
> *De acordo com o Despacho Decisório:*
>
> *- os créditos, de PIS, são decorrentes da decisão judicial do Mandado de Segurança nº 97.00000095, com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88. A requerente requer a compensação de débitos de tributos administrados pela RFB, em consonância com a planilha apresentada às fls. 221/226.*
>
> *- a decisão da ação transitou em julgado em 03/12/2002 (fl. 1091), cujo acórdão da sexta turma do TRF da 3ª Região declarou a possibilidade jurídica de se compensar o que tiver sido pago indevidamente ou a maior a título de tributos ou contribuições federais, nos moldes autorizados pelo seu art. 66 (da Lei nº 8383/1991): PISxPIS; a ilegalidade da IN SRF nº 67/92; a atualização dos valores a serem compensados pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na correção de seus créditos; o direito deste de fiscalização quanto à regularidade da compensação efetuada (fls. 1017/1018);*
>
> *- confrontando-se os valores informados pela contribuinte no "Demonstrativo das compensações efetuadas atualizadas até 10/08/2005" – fls. 221/223 – com os valores informados na DCTF, observou-se que houve um desencontro nos períodos de apuração informados nas planilhas e os informados na DCTF. Neste caso foram considerados os valores da DCTF;*
>
> *- nos meses em que houve divergência de informação em relação ao valor compensado, foi considerada a informação da DCTF (meses de out/97; jun/98, set/98 e jun/01);*
>
> *- após a realização dos cálculos foi elaborada a planilha com o saldo devedor a restituir (Demonstrativos de Saldo de Pagamentos – fls. 1195/1196), atualizado até 31/07/2002, data da última compensação informada apenas na DCTF;*
>
> *- a partir de agosto de 2002 há Dcomp eletrônica solicitando a compensação;*
>
> *- o montante do saldo acumulado até data do despacho decisório é de R$ 794.741,15.*
>
> *Decidiu a autoridade fiscal pela convalidação das compensações de PIS de Jan*

de1997 a Julho de 2002 (feitas na escrita fiscal) e homologar parcialmente as Dcomp apresentadas, tendo em vista que as Dcomp apresentadas após transcorrido o prazo de cinco anos do trânsito em julgado haviam sido alcançadas pela decadência. Além disso, a decisão judicial "homologou a compensação apenas com débitos de PIS, sendo improcedente a compensação com qualquer outro tributo".

Cientificada do despacho decisório em 15/04/2009 a contribuinte interpôs, em 08/05/2009, manifestação de inconformidade.

Esclarece, no tópico "I – Premissas importantes" que impetrou o Mandado de Segurança nº 97.0000009-5 perante a 14ª Vara Federal em São Paulo/SP, para afastar óbices criados pelo Fisco para a plena compensação do indébito. Obteve liminar e, desse modo, iniciou a compensação em sua escrita, veiculando as declarações por meio das DCTF periodicamente entregues à RFB cujo sistema vigente era aquele determinado pela Lei nº 8383, de 1991. Com a edição de outros diplomas legais, a estas regras adaptou-se a manifestante.

Desse modo, quando passou a ser obrigatória a compensação por meio de PER/Dcomp, apresentou pedido de habilitação de crédito, o qual foi deferido (processo administrativo nº 19679.008920/2005-440). Veja-se que a requerente passou a observar outros requisitos e não mais aqueles definidos nas Instruções Normativas SRF nº 67/92, 21/97 e 73/97. Passou a apresentar as compensações por meio do programa PER/Dcomp.

No item "II – Fatos relevantes", explana sobre o andamento da ação judicial, para posteriomnete informar que, em 03/12/2002, houve o trânsito em julgado da ação. E, a partir do 3º trimestre de 2002, quando já estavam em vigor outras regras para a compensação perante a administração, passou a manifestante a apresentar o encontro de contas por meio do programa PER/Dcomp. Nesta linha, reitera que protocolou em 23 de agosto de 2005, pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, o qual foi deferido em 15/09/2005.

Insurge-se a manifestante em face de que as Dcomp enviadas após cinco anos do trânsito julgado não haverem sido homologadas, assim como contra a restrição da compensação apenas aos créditos tributários de PIS, o que provocou a não homologação das compensações com outros tributos.

Em sua defesa argumenta que a prescrição não se operou no presente caso, pois com o trânsito em julgado a manifestante passou a ter em mãos título judicial onde o devedor era Adminsitração (Fisco).

Nessa ótica, passou a correr novo prazo prescricional para o aproveitamento do crédito, tendo em conta o reconhecimento e a determinação dos elementos para o exercício desse direito, conforme a decisão judicial, ou seja, de reaver os valores pagos indevidamente, seja por repetição (via precatório), seja por restituição administrativa, ou ainda por compensação. Tem-se assim que o prazo para a "execução" do julgado será de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação judicial onde, para o aproveitamento dos créditos já reconhecidos pelo sistema, foram definidos os critérios para o encontro de contas. Como já ressaltado o pedido de habilitação do crédito foi apresentado dentro do prazo prescricional (aproximadamente 2 anos e 8 meses após o trânsito em julgado da ação judicial). Em seu entendimento, com supedâneo na Instrução Normativa nº 517, de 2005, com a apresentação do
pedido de habilitação do crédito, interrompeu-se a prescrição, significando que o

prazo que já corria recomeça a contar novamente, e desta vez a partir do ato que interrompeu a primeira contagem. Assim, em tese, e a partir da apresentação do pedido de habilitação do crédito, pode-se dizer que recomeçaria a contar o prazo de cinco anos como período em que deveria executar a decisão judicial que estabeleceu os critérios para a compensação de seus créditos, esgotando-os.

Adicionalmente a manifestante narra a solução a ser aplicada aos casos em que o volume do crédito não comportar a compensação em cinco anos. Aduz que devido a lacuna na legislação, nesses casos há que se buscar outra solução prática para o problema: o prazo prescricional deve ser contado a partir da última compensação feita pelo contribuinte, de modo que, em se tratando de compensações periódicas (mensais), tal prazo se renova a cada mês em que ocorre a compensação. Em apoio a essa tese, também esposada pelo CARF, cita o art. 26, caput e § 10 da Instrução Normativa nº 460/2004:

*"**Art. 26.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*

(...)

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido

alética de Direito Tributário -- 139/53 -- Guilherme Cezaroti

14

LKA AMANDA DUARTE SANCHES DA COSTA

Fl. 1462

L & TELLI
OCIADOS S/C

Av. Brig. Faria Lima, 2391 – 13° andar
Edif. Jaguari – Jd. Paulistano
01452-000 – São Paulo, SP
Tel.:(0**11) 3032-3022
Fax:(0**11) 3097-9038
natcloc@natalelocatelli.com.br

1261

objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Conclui que:

Observando-se, no entanto, que a compensação, nestes casos (as questões práticas que tal modalidade de execução envolve - volume do crédito *versus* existência de parcelas vincendas, mensais da exação autorizada), tende a demandar prazo superior a cinco anos para o esgotamento dos créditos (sob quaisquer das óticas acima trabalhadas – exercício da compensação ou interrupção da prescrição), e considerando-se tratar-se de um daqueles casos de "lacuna" da legislação, com uma situação não prevista pelo legislador, deve-se, então, sendo o contribuinte diligente, e agindo de boa-fé, entender-se que a compensação mensal é uma forma de interrupção da prescrição, pelo que, e a cada apresentação de "Declaração de Compensação", na forma da legislação aplicável, tem-se por renovado o prazo prescricional, impedindo-se, pelo menos, que a Requerente deixe de aproveitar seus créditos em decorrência do curso temporal.

Quanto à compensação com outros tributos administrados pela RFB, não apenas com o PIS, tratam-se de coisas diferentes: uma coisa é o que não pode ser modificado no curso de um processo judicial, em função de regras específicas que lidam com o princípio da imparcialidade do órgão judicante, estabilidade objetiva da lide, segurança jurídica, dentre outros; outra coisa são as novas regras para determinado exercício de direito perante a administração, que não podem ser afastadas para determinado contribuinte apenas porque, no passado, em relação às regras então vigentes, obteve segurança para afastá-las. Desse modo, deve ser reformado o despacho decisório também nesse aspecto, na forma determinada e autorizada pela legislação atual (Lei nº 9430 de 1996, com as atualizações).

Face ao exposto, requer que:

1) seja recebida e processada a presente manifestação de inconformidade, na forma da legislação em vigor, com a suspensão da exigibilidade dos débitos tratados neste processo;

2) em julgamento, seja reformado o despacho decisório, cancelada a cobrança e definitivamente homologadas as compensações, afastando-se o entendimento contido no despacho decisório.

Adicionalmente protesta pela produção de qualquer prova necessária, notadamente documental, ou mesmo pericial, apresentando nesta oportunidade, além dos atos constituivos da empresa, DCTF, PER/Dcomp, tabelas e decisões judiciais que auxiliarão no julgamento das questões postas.

Posteriormente, em 02 de março de 2010, a manifestante, por intermédio de seu representante legal, protocolizou na DRF

jurisdicionante, pedido de desistência do presente processo, como se vê a seguir:

logos participações s.a.

ILMO SR. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Unidade Expedidora : Delegacia – CENTRO/LUZ

CÓPIA

LOGOS PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica privada, com sede na cidade de São Paulo/SP , Rua Libero Badaró, 377 – 22º andar – Cj. 2.208 - Centro – CEP. 01,009-000, inscrita no CNPJ sob. Nº 62.656.772/0001-33, vem no prazo legal, por meio do seu representante legal abaixo qualificado, em atendimento a Portaria Conjunta 13/2009, informar a desistência dos processos abaixo relacionados ;

Processo nº 10880.720.944/2006-96

Pedimos o deferimento do mesmo.

São Paulo, 01 de Março de 2010

Todavia, ao receber a carta cobrança de nº 11.387/2010, requer a manifestante a desconsideração do pedido de desistência, esclarecendo "alguns fatos e circunstâncias que apontam para um equívoco praticado pelo representante legal da empresa ao informar, por lapso, que o débito objeto da compensação seria incluído no parcelamento oferecido pela Lei nº 11.941/2009 – tendo, na sequ.ncia, e por conta unicamente deste equívoco, pleiteado a desistência da referida defesa, conforme exigido pela norma reguladora do "REFIS DA CRISE", veiculada ainda pela Receita Federal do Brasil ("RFB") e pela D. Procuradoria da Fazenda ("PGFN") através da Portaria Conjunta nº 06/2009."

Nesta linha, aduz que a desistência manifestada não passou de mero erro na interpretação da legislação tributária, tendo demonstrado que não houve opção pelo parcelamento dos débitos discutidos na manifestação de inconformidade.

A DRJ/CTA, à unanimidade de votos, não conheceu da Manifestação de Inconformidade tendo em vista a desistência do contraditório (efl. 2.781 e ss.), de acordo com a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. DESISTÊNCIA.
Deixa-se de apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, quando requerida expressamente a desistência do contraditório.

A Contribuinte tomou ciência do acórdão em 02/10/2015 (efl. 2.880), interpondo recurso voluntário em 19/10/2015 (efl. 2.815 e ss.), ratificando as questões sobre (i) a origem dos créditos a serem compensados; (ii) inocorrência de prescrição; (iii) da não homologação do crédito.

No mais, teceu considerações sobre (iv) o pedido de desistência em face de adesão a parcelamento, dizendo que sua imediata e tempestiva retratação, admitindo o erro, o qual não teve má-fé. No mérito, defendeu (v) a nulidade do acórdão recorrido, devido a preterição do direito de defesa (artigo 59, I e II do Decreto 70.235/72 c/c artigo 5°, XXXIV da CF/88), pois o ente julgador sequer analisou o mérito do contribuinte em ter suas compensações *sub judice* devidamente homologadas; (vi) a reconsideração do pedido de desistência, vez que (a) não renunciou do direito à ação e (b) houve protocolo de pedido de reconsideração explicando o equívoco cometido, "anteriormente à sentença", citando o parágrafo único do artigo 158 do CPC que diz que *"a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença"*.

Demais disso, há 3 (três) processos em apenso:

1) 13808.001116/99-35, o qual versa sobre auto de infração de IRPJ, PIS-Repique e IRRF por ter se apropriado na rubrica *custos e/ou despesas operacionais* em janeiro de 1995, por serviços prestados a SABESP em novembro de 1994, porém não recebidos, embora contabilizados em conta de receita, o que majorou indevidamente a contra de resultados, e consequentemente reduziu o lucro líquido (TVF, efl. 19).

Apresentou impugnação (efl. 45 e ss.), defendendo, em resumo, a comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos o pagamento por parte da SABESP (notificação de lançamento contábil contra a Recorrente; pagamento promovido mediante compensação, chamado de "comunicação de pagamento").

Posteriormente, por meio de novo patrono (efl. 153), pediu a compensação do débito com créditos do processo 19679.008920/2005-44 (habilitação de crédito).

Sobreveio decisão da DRJ/SP, julgando parcialmente procedente o lançamento, a partir da ementa abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1995

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
Não há cerceamento do direito de defesa se a boa compreensão da infração imputada depende apenas do domínio de rudimentos de contabilidade básica e de singela interpretação de texto.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
CNPJ/CPF 62.656.772/0001-33

Ano-calendário: 1995

Ementa: DESPESAS NÃO COMPROVADAS. DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DE PAGAMENTOS EFETUADA POR EMPRESA ESTATAL. AÇÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE PARA OBTER RESSARCIMENTO DOS VALORES GLOSADOS.
A superveniência de ação judicial movida pelo contribuinte para obter ressarcimento dos valores glosados pela empresa estatal contratadora dos serviços transforma a natureza contábil do gasto, de despesa em despesa paga antecipadamente. Da mesma forma, a natureza tributária do gasto é transformada, pela 4 -do judicial superveniente, de despesa desnecessária em despesa não comprovada.

À efl. 193 e ss. consta decisão da DERAT no processo 10880.720.944/2006-96, a qual homologou parcialmente as Declarações de Compensação, e ainda, à efl. 201 há despacho da DERAT/DIORT/EODIC/SPO sobre Compensação de Débito sem Saldo a Restituir, com o seguinte teor:

Tendo em vista o que deste processo consta e particularmente do reconhecimento de direito creditório de fis.1233/1236, proponho autorizar a compensação do(s) débito(s), conforme demonstrativo de fls. 2409/2445, com observância das disposições pertinentes da IN/SRF n° 900/2008.
Situação atual dos débitos:
(X) os débitos do processo apenso 16143.000358/2010-28 foram liquidados, fls 2409/2411.
(X) existe saldo devedor a ser cobrado no AI 13808.001116/99-35 que sell enviado A EQCOB.

(X) existe saldo devedor dos débitos não homologados na decisão, cobrado As fls. 2448/2457.

2) 19679.008920/2005-44, trata de DCOMP – habilitação de crédito de ação judicial, cujo pedido fora reconhecido pelo Delegado da DERAT/SRF/SP (efl. 23).

3) 16143.000358/2010-28, refere-se a Representação Fiscal para Compensar Débitos do PIS, tendo como objetivo de recepcionar tais débitos, presentes nas DCOMP homologadas no processo que se julga (final 2006-96).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

Como se viu acima, o recurso voluntário foi interposto dentro do trintídio normativo, portanto, dele toma-se conhecimento.

O ponto nodal diz respeito ao pedido de desistência do presente contencioso em razão de adesão a parcelamento.

Impende mencionar o voto da relatora do acórdão recorrido, valendo-se como razão de decidir:

O art. 14 do Decreto nº 70.235/1972 dispõe que a apresentação de manifestação de inconformidade instaura a fase litigiosa do procedimento. Desse modo, a desistência da manifestação de inconformidade, no processo administrativo fiscal,

equivale a desistência da ação, no processo civil.

De acordo com o disposto no artigo 267, inciso VIII, do CPC, in verbis, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)
(...)
Vlll - quando o autor desistir da ação;
(...)

No caso dos autos, a contribuinte alega que apresentou equivocadamente o pedido de desistência da Manifestação de Inconformidade. Explica que, por lapso informou que os débitos constantes deste processo seriam incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Todavia, a desistência não passou de mero erro na interpretação da legislação tributária, tendo demonstrado que não houve opção pelo parcelamento dos débitos discutidos na manifestação de inconformidade. Desse modo, requer a desconsideração do pedido de desistência.

Em que pese o pedido de reconsideração, nota-se que a desistência do litígio é legítima, posto que firmado pelo representante legal da empresa, que voluntariamente desistiu da lide, consignando expressamente o seu requerimento à fl. 2.550. Sendo assim, o fato de não haver aderido ao parcelamento ou não haver pago à vista os débitos do presente processo, nos termos e condições previstas na Lei 11.941, de 2009 e na Portaria PGFN/RFN nº 6, de 22 de julho de 2009, não tem o condão de desconstituir os efeitos do pedido apresentado.

Desse modo, deixa-se de apreciar a manifestação de inconformidade, uma vez que houve a desistência expressa por parte da contribuinte, de modo que as razões apresentadas às fls. 1.448/1.468, perderam o seu objeto, inexistindo litígio a ser apreciado.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade em virtude de desistência expressa do contraditório, devendo o processo retornar à DRF de origem para as providências cabíveis.

Demais disso, como se viu, a Recorrente, por intermédio de seu representante legal, protocolo pedido expresso de desistência dos autos, em razão de adesão ao REFIS. A alegação da Recorrente de que não consta do pedido a renúncia do direito de ação é um apego excessivo ao formalismo, vez que o pedido de desistência, por si só, denota a vontade explícita do contribuinte em aderir ao aludido Parcelamento. Entrementes, de modo finalístico, seu desejo for aposto no referido Pedido de Desistência, aliás, condicionante para o ingresso no citado Parcelamento.

Os artigos 5° da Lei 11.941/09 e 13 da Portaria PGFN/RFB 11/09 são peremptórios:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

> *Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.*
>
> *§ 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista.*

Vê-se do artigo 5° da Lei 11.941/09 que a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável, e pelo 13 da Portaria PGFN/RFB 11/09, há necessidade de o sujeito passivo desistir, de modo expresso e de forma irrevogável.

Seja pelo primeiro dispositivo – legal -, a opção já importaria em confissão irrevogável e irretratável, seja pelo segundo – regulamentar -, o desiderato é único nos dois comandos: irrevogabilidade, e ainda, na Lei, a irretratabilidade.

A matéria de fundo – créditos homologados que poderiam ser compensados com débitos -, não podem ser ressuscitados por um desejo expresso do contribuinte que abdicou da discussão para aderir ao REFIS. Não há como o julgador desconsiderar um ato solene, formal da parte, para que depois, esta, mesmo por um hipotético equívoco tente desdizer seu ato, o que poderia gerar um caos, tamanho o número de contribuintes que aderem em um dia para em seguida desistir e tentar reavivar possível ou até concreta chance de compensação.

A propósito, dispõe o artigo 112 do Código Civil:

> *Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.*

Além disso, tudo o que fora dito na decisão recorrida, bem como no presente voto, reforça o raciocínio pela inocorrência de nulidade do acórdão recorrido - por suposta preterição de direito de defesa, sob o argumento de que não fora analisado outras considerações tecidas pela Recorrente -, vez que o presente assunto é uma barreira intransponível aos demais, repita-se, partiu de uma vontade deliberada da parte.

Portanto, também não se vislumbra nulidade do acórdão recorrido.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário e lhe negar provimento, tendo em vista o pedido de desistência do referido processo em razão da adesão ao Parcelamento (REFIS).

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos